



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SHELBY TRANSPORTES LTDA*

ENDEREÇO: *AVENIDA BRAÚNA, 529 - COLINA DE LARANJEIRAS - SERRA/ES - 2º PAVIMENTO - SALA 01 CEP: 29167-124*

PAT Nº: *20242906300909*

DATA DA AUTUAÇÃO: *10/12/2024*

CAD/CNPJ: *41.192.815/0001-05*

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/90/TATE/SEFIN

1. Deixar de recolher o ICMS diferencial de Alíquota. 2. Prestação de serviço de transportes. 2. Operação interestadual a consumidor final. 3. Infração - Art. 77, VII, "b-5" da Lei 688/96. 4. Com defesa. 5. Infração não ilidida. 6. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

A inicial descreve que o sujeito passivo realizou serviço de transporte de mercadorias, através do CTes n.ºs. 1324, 1327 e 1329, destinada ao Estado de Rondônia sem recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas na forma do Art. 273, do Anexo X do RICMS/RO c/c II, "a" a "c", do art. 2º do Convênio ICMS nº 236/2021. circulação de mercadorias em operação interestadual com mercadorias consideradas produto primário, sem recolher o ICMS devido antes do início da operação. Assim, indicado como dispositivo infringido os artigos 270, II, "a" a "c", § 1º e 273, ambos do Anexo X, do RICMS/RO Dec. 22721/18 com penalidade aplicada do Art. 77, VII, "b-5" da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação em 20/12/2024, conforme fl. 21 do PAT. Apresentou defesa em 07/01/2025.

O crédito tributário lançado com a seguinte composição:

AI 20242906300909 - Shelby TRansportes Ltda	
ICMS	R\$ 4.950,71
MULTA 90% do valor do imposto	R\$ 4.455,64
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 9.406,35

No caso em questão, os conhecimentos de transportes foram emitidos em Cariacica-ES, destinados a não contribuintes de Rondônia. Exigência do ICMS Diferencial de Alíquotas.

2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

1. Alega a defesa que, o serviço de transporte não é devido o ICMS-Difal por estar enquadrada no regime do Simples Nacional (LC 123), por força da Declaração de Inconstitucionalidade da Cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015.

Requer o cancelamento do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Conforme descrição na inicial, o sujeito passivo realizou serviço de transporte em operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, estabelecido no Estado de Rondônia. Nestas circunstâncias, indicados como infringidos os artigos 273, c/c 270, II, “a” a “c” e § 1º, ambos do RICMS/RO – Dec. 22721/18 e EC 87/15 com penalidade tipificada no artigo 77, VII, “b-5” da Lei 688/96. Flagrante infracional ocorrido no Posto Fiscal de entrada do Estado.

Lei 688/96

Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

(---)

Parágrafo único. O imposto incide também:

(---)

VI - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o

disposto no inciso VIII do artigo 12. (AC pela Lei nº 3699, de 22.12.15 – efeitos a partir de 01.01.16)

Art. 12. É responsável por substituição:

(---)

VIII - o remetente ou prestador, mesmo sendo optante pelo Simples Nacional, pelo recolhimento do imposto devido, nas operações e prestações previstas no inciso VI do parágrafo único do artigo 2º. (AC pela Lei nº 3699, de 22.12.15 – efeitos a partir de 01.01.16)

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(---)

XIV - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, observado o disposto no § 3º do artigo 18. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

XXI - nas operações e prestações destinadas ao consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto: (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

Art. 18. A base de cálculo do imposto é:

(---)

§ 3º Nas hipóteses da alínea “b” do inciso IX deste artigo e dos incisos XIII, XIV e XXI do art. 17, o imposto a pagar ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual. (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

(---)

§ 3º-B. Para efeito de cálculo do imposto referido no inciso X do caput, acrescentar-se-á à alíquota interna deste Estado, quando for o caso, o adicional do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar n. 842, de 27 de novembro de 2015. (AC pela Lei nº 3699, de 22.12.15 – efeitos a partir de 20.03.16)

LC 87/96

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(---)

V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022\)](#)

(---)

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 190, de 2022\)](#)

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 90% (noventa por cento):

(---)

5. do valor do imposto, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

3.1 Análise das argumentações da defesa.

Alegou a defesa que, o serviço de transportes destinada a usuário final não contribuinte do ICMS não é devido em razão da inconstitucionalidade da Cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015, conforme decisão do STF.

A alegação do contribuinte autuado deve ser analisada da seguinte forma: i) a legislação que rege a matéria atualmente é a Lei Complementar 190/2022, e o Convênio ICMS 236/2021 estabelece em seu art. 2º, II, “a” a “c” a forma de calcular o imposto relativo ao diferencial de alíquota devido ao Estado destinatário do serviço; ii) a Lei 688/96 em seu art. 12, VIII c/c art. 2º, VI, parágrafo único, dispõe que, a prestação de serviço em operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, devendo o remetente recolher antecipadamente o ICMS para o Estado de destino do serviço. Os dispositivos elencados, todos transcritos acima. **Dessa forma o ICMS da prestação de serviço realizada pela impugnante é tributada pelo ICMS e os argumentos expendidos devem ser afastados.**

3.2 Da decisão.

A acusação fiscal de deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota sobre serviço de transportes iniciado em Cariacica-ES com destino a consumidor final não contribuinte em Rondônia. Trata-se dos CTEs nºs. 1324, 1327 e 1329 emitidos em 08/12/2024.

A alegação de que o contribuinte emitente dos CTEs enquadrado no regime do Simples Nacional não está sujeito ao pagamento do ICMS-Diferencial de alíquotas, não prospera, diante do que disposto no art. 12, VIII, da Lei 688/96.

Considerando que o contribuinte impugnante no caso de prestação de serviço destinado a não contribuinte do ICMS, deve recolher o ICMS diferencial de alíquota, na forma da legislação tributária do Estado destinatário das mercadorias.

Nesse caso, o ICMS da prestação de serviço realizada é devido ao Estado de Rondônia, de forma antecipada, ou seja, antes do início da prestação. Fao que não ocorreu no presente caso, por isso a autuação.

Compreendo s.m.j, que o contribuinte ora autuado não se eximiu da acusação de falta de recolhimento do ICMS em relação aos CTEs 1324, 1327 e 1329 de 08/12/2024.

Assim, a exigência fiscal no presente auto de infração deve ser mantida. Dessa forma declaro **procedente** o auto de infração e devido o crédito tributário lançado de R\$ 9.406,35.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **procedente** o auto de infração, declarando **devido** o valor lançado de R\$ 9.406,35 (nove mil, quatrocentos e seis reais e trinta e cinco centavos).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 20/02/2025 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,

Data: **20/02/2025**, às **10:7**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.